



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## ***Decisão Monocrática***

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002033-80.2009.815.0251**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

**APELANTE** : Alexandro da Silva Alves

**ADVOGADOS** : Humberto Leite de Sousa Pires (OAB/PB Nº 8281)

**APELADO** : Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S/A

**ADVOGADO** : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB Nº 20.111-A)

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – LAUDO MÉDICO QUE ATESTA NÃO HAVER DEBILIDADE PERMANENTE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – APELAÇÃO CÍVEL – CONTRARRAZÕES – PRELIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – REJEIÇÃO – CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ – PRETENSÃO RESISTIDA – PRECEDENTES DO STF – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – REJEIÇÃO – MÉRITO – DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE – NEXO CAUSAL DEMONSTRADO – RETIRADA CIRÚRGICA DO BAÇO – HIPÓTESE PREVISTA NA TABELA INCLUÍDA NA LEI Nº 6.194/1974 – DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA – INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – PRECEDENTES DO STJ – JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 426 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO – REFORMA DA SENTENÇA.**

- “A retirada cirúrgica do baço em decorrência de acidente de trânsito, independentemente da data do sinistro, deve ser considerada hipótese de invalidez permanente parcial, estando abrangida pela

*cobertura do seguro DPVAT” (REsp 1381214/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013).*

*- “Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes” (STJ, AgRg no Ag 1360777/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 07/04/11, publicado no DJe 29/04/2011).*

*- “Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso” (STJ, AgRg no AREsp 46024/PR, Terceira Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 16/02/2012, publicado no DJe 12/03/2012).*

*- “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação” (Súmula n.º 426 do STJ).*

#### **Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 139/142) interposta por **Alexandro da Silva Alves** em face da sentença (fls. 135/137), proferida pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos - PB que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, movida em face da **Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S/A**, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva do Réu e de ausência de documentos indispensáveis, e, no mérito, julgou improcedente o pedido do Autor, ao fundamento de que o laudo pericial não resultou em debilidade permanente ou incapacidade, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando sua exigibilidade suspensa ante sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões (fls. 139/142), o Autor alega que o acidente ocasionou a retirada do seu baço, fato que reputa causa de invalidez permanente, afirmando que a previsão de sua cobertura no Seguro DPVAT foi incluída na Lei nº 6.194/1974 no ano de 2009, pugnando pelo provimento do apelo para que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido, deferindo, portanto, *o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, se não em sua totalidade, mas ao menos dentro dos preceitos da citada lei, devidamente atualizada.*

Contrarrazões às fls. 145/153, onde o Apelado arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, por entender necessária a substituição no polo passivo da demanda, para que nele figure a

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S/A, a preliminar de carência de ação por ausência de requerimento administrativo prévio e, no mérito, pugnou pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela *rejeição das preliminares suscitadas pelo apelado e no mérito pelo provimento do recurso, para que seja condenada a seguradora apelada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), marcando como o termo inicial para a incidência da correção monetária o evento danoso, e dos juros de mora, a data da citação, reformando a decisão combatida em sua totalidade.*

**É o relatório.**

**Decido.**

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

**- Da preliminar de ilegitimidade passiva**

Descabe a substituição do polo passivo da demanda da Apelada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pois, conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 6.194/74 todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT.

Segue o consoante o entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual rejeito a preliminar:

“No que tange à ilegitimidade da requerida, verifica-se que a Lei n.º 6.194/74, em seu art. 7.º, dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Dessa forma, qualquer seguradora que

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo e responder por eventual diferença que a parte interessada tenha recebido a menor. Assim, ainda que a autora houvesse recebido parte do valor do seguro por outra seguradora, está autorizada a vir a juízo buscar a diferença junto à demandada, ou seu pagamento integral, porquanto seguradora conveniada.” (Resp n.º 895397, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no Dje de 23/02/2011).

**- Da preliminar de carência de ação por ausência de requerimento administrativo prévio**

O ponto controvertido desta preliminar versa sobre a existência do interesse de agir, em razão da ausência de indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada acerca do pagamento indenizatório do seguro DPVAT.

Como é cediço, após o advento da Constituição da República, que adotou o princípio da proteção judiciária ou inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação. No entanto, para que o julgador possa oferecer tutela invocada, é mister que analise, de início, a presença dos requisitos de ordem processual intrinsecamente instrumentais, verdadeiras questões prejudiciais denominadas condições da ação, cuja ausência de qualquer uma delas leva à proclamação da carência do direito à prestação jurisdicional.

Feito este registro, é de bom alvitre rememorar que a exigência não é do exaurimento na via administrativa, mas apenas a caracterização de mínima resistência por parte do recorrido, a fim de que se desencadeie o interesse de agir.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar caso parecido, entendeu pela aplicabilidade do mesmo posicionamento que vem sendo utilizado nas questões de natureza previdenciária, cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, qual seja, a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a cobrança da indenização do seguro DPVAT, vejamos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. [...]. (STF; RE 631.240 MG; Plenário. Min. Roberto Barroso; Julgado em 03/09/2014;**

publicado no DJe, em 10/11/2014). (destaquei)  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL  
CIVIL. DPVAT . **NECESSIDADE DE PRÉVIO  
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . INEXISTÊNCIA DE  
INTERESSE DE AGIR .** MATÉRIA COM REPERCUSSÃO  
GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE  
631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o  
exercício do direito de ação é compatível com o princípio do  
livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV,  
da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da  
Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos  
autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A  
ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de  
manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o  
prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde  
com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In  
casu, o acórdão recorrido assentou: “2. **Inexiste uma das  
condições da ação, pois que não houve indícios de que  
fora realizado qualquer pedido administrativo perante a  
Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do  
pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar  
em pretensão resistida a justificar a propositura da  
presente demanda, não há o interesse de se ingressar  
com a demanda em juízo .**” 4. Recurso DESPROVIDO. [...].  
(STF; RE 839.314 MA; Min. Luiz Fux; Julgado em  
10/10/2014; publicado no DJ, em 16/10/2014). (destaquei)

Como visto, a situação posta não representa violação ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, porquanto o Poder Judiciário não é obrigado a intervir em casos nos quais inexiste lesão ou ameaça a direito.

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento, ocorrido em 03.09.2014, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

I. caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

**II. caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em**

**agir pela resistência à pretensão;**

III. as demais ações que não se enquadrem nos itens I e II ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

As hipóteses acima transcritas deixam claro que tanto a análise administrativa, quanto a judicial, deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No caso em tela, a ação foi proposta em 23/04/2009 (fl. 02), marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014), e houve apresentação de contestação meritória.

Por tais razões, rejeito, também, esta preliminar.

**- Do mérito**

Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o Autor sofreu acidente de trânsito no dia 09/01/2008, com os documentos policiais de fls. 17/21 esclarecendo de maneira objetiva como se deu o acidente, e o Prontuário Médico (fls. 13/14) demonstrando ter sido ele submetido a intervenção cirúrgica para a retirada de seu baço, tendo em vista as lesões ocasionadas.

O acidente de trânsito que vitimou o Apelante ocorreu quando em vigor a Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009 que, preceituou, para os casos de invalidez permanente, o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observando a proporcionalidade do grau de invalidez.

A referida Medida Provisória preceituou, ainda, que a invalidez permanente prevista no inciso II, do art. 3º, poderá ser total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a retirada cirúrgica do baço em decorrência de acidente de trânsito deve ser considerada hipótese de invalidez permanente parcial. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RETIRADA CIRÚRGICA DO BAÇO (ESPLENECTOMIA). HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA TABELA UTILIZADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE. POSTERIOR PREVISÃO NA TABELA INCLUÍDA NA LEI 6.194/74. DIREITO À COBERTURA. 1. **A retirada cirúrgica do baço em decorrência de acidente de trânsito, independentemente da data do sinistro, deve ser considerada hipótese de invalidez permanente parcial, estando abrangida pela cobertura do seguro DPVAT.** 2. Ainda que a situação não constasse da tabela utilizada até 2009, elaborada pelo CNSP, há expressa menção na lista incluída na Lei 6.194/74 pela Medida Provisória 456/09, a qual deve ser utilizada como instrumento de integração daquela. 3. Caráter exemplificativo das tabelas do seguro DPVAT descritivas de situações configuradores de invalidez permanente. 4. Consideração da natureza pública do seguro obrigatório e dos princípios da igualdade e da função social do contrato. 5. Cobertura concedida proporcionalmente ao grau de invalidez (Súmula 474/STJ). 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1381214/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013)

Segue ainda jurisprudência deste e de outros Tribunais:

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO QUE NÃO COMPROVA A DEBILIDADE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. RETIRADA CIRÚRGICA DO BAÇO. HIPÓTESE PREVISTA NA TABELA INCLUÍDA NA LEI Nº 6.194/1974. DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 426 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Todas as seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização a que a vítima ou beneficiário tem direito, podendo-se pleitear a indenização perante qualquer seguradora participante do convênio constituído para esse

fim, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 2. **"A retirada cirúrgica do baço em decorrência de acidente de trânsito, independentemente da data do sinistro, deve ser considerada hipótese de invalidez permanente parcial, estando abrangida pela cobertura do seguro DPVAT"** (REsp 1381214/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00068072920118150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 22-03-2016)

DPVAT. Atropelamento. Retirada cirúrgica do baço. Invalidez permanente parcial completa. Apelação parcialmente provida. 1. **A retirada cirúrgica do baço é causa de invalidez permanente parcial completa, estando abrangida pela cobertura do seguro DPVAT, ensejando indenização da ordem de 10% do limite máximo de indenização, em consonância com a tabela anexada pela MP nº. 451/08.** 2. Apelação a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - APL: 00116260520148190007 RJ 0011626-05.2014.8.19.0007, Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 29/09/2015, DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 01/10/2015 00:00)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO DPVAT COBRANÇA PERDA DO BAÇO (ESPLENECTOMIA) INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DA RÉ PROVIDO. **Em hipótese de retirada do baço (esplenectomia) decorrente de acidente de veículo, devida a indenização do seguro obrigatório (DPVAT), correspondente a 10% do valor máximo indenizatório (R\$ 13.500,00), nos termos da Tabela da SUSEP, anexa à legislação.** (TJ-SP - APL: 54425120118260554 SP 0005442-51.2011.8.26.0554, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 22/10/2012, 35ª Câmara de Direito Privado)

Restando comprovado que o Autor foi vítima de acidente de trânsito e que deste acontecimento sofreu lesão de caráter permanente, já que teve o seu baço retirado por meio de cirurgia (esplenectomia), fica preenchida a exigência do art. 5º da Lei nº 6.194/74, havendo, portanto, nexos causal.

O laudo pericial (fl. 110) não constatou a invalidez ou a debilidade total ou parcial do Autor, entretanto, a situação de invalidez parcial deve ser reconhecida, porquanto a Tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/1974, acrescida pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008,



convertida na Lei nº 11.945, de 04/06/2009, prevê que a retirada cirúrgica do baço ocasiona dano corporal no percentual de 10% sobre o total da indenização (R\$13.500,00), o que corresponde a R\$ 1.350,00 ( $13.500,00 * 10\% = R\$ 1.350,00$ ).

Destarte, verificando que o veredicto de primeiro grau encontra-se em dissonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, o provimento monocrático do recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Por tais considerações, **rejeito as preliminares suscitadas pelo Apelado e, no mérito, dou provimento ao recurso**, condenando a seguradora apelada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), acrescidos de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, desde a data do evento danoso, conforme preconizado pelas Súmulas nº 43 e 426 do STJ, invertendo ainda o ônus da sucumbência.

**P. I.**

**João Pessoa, 20 de março de 2017.**

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Relator

G/09